



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.912, DE 2005

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4913/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 52.....

VI – o valor referente à amortização e o valor referente aos juros e demais acréscimos que compõem cada uma das prestações a pagar.”(N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

“Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

O objetivo do dispositivo é claro: proporcionar ao consumidor que comprou a prazo a opção de, a qualquer momento, liquidar sua dívida; e mais, assegurar-lhe o direito de só pagar juros e acréscimos proporcionais ao período em que utilizou o crédito.

Apesar disso, quando o consumidor vai liquidar antecipadamente uma dívida e exercer seu direito à redução proporcional dos juros e acréscimos, invariavelmente, fica sujeito aos cálculos financeiros elaborados pela

instituição que lhe concedeu o crédito e, no mais das vezes, é lesado. No mínimo, pela falta de transparência dos cálculos, convertendo em letra “morta” o citado artigo e seu parágrafo.

Isso acontece porque, no mercado, são utilizadas várias formas de amortizar o empréstimo e cobrar juros, por exemplo: o Sistema Price, o Sistema de Amortizações Constantes e tantos outros. A utilização de diferentes sistemas de amortização implica em uma composição diferente do valor da amortização e do valor dos juros embutidos em cada prestação. Além disso, os cálculos, que envolvem o uso de matemática financeira, são complexos e inacessíveis à esmagadora maioria dos consumidores, o que propicia uma oportunidade para o abuso na utilização de critérios de cálculo que favoreçam unicamente a instituição financeira. Nesse caso específico, são flagrantes a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de uma regulamentação rigorosa que o proteja.

Entretanto, entendemos que é perfeitamente possível e extremamente simples o consumidor ficar sabendo se seu direito está ou não sendo respeitado, basta que lhe seja informado, no carnê ou no contrato, o valor referente à amortização e o valor referente aos juros e demais acréscimos que compõem cada uma das parcelas a ser paga.

Dessa forma, ao liquidar antecipadamente seu débito, basta somar o valor referente às amortizações e se obterá o total a ser pago. É uma providência singela, de fácil implementação e que viabilizará, com eficiência, o exercício dos direitos contidos no §2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Com o intuito de por em prática um importante direito do consumidor, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
